

A.I. Nº - 914456008
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 07.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0447-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização ocorre o fato gerador da antecipação parcial. Contribuinte descredenciado para realizar o pagamento do ICMS em data posterior. Exigência subsistente, após revogação da Liminar que concedia tal direito. Auto de Infração **PROCEDENTE**, com homologação do *quantum* recolhido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/08/2005, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, constantes nas Notas Fiscais 5329 e 5330, procedentes do Estado de Pernambuco, por contribuinte descredenciado. Imposto lançado no valor de R\$ 884,50 e aplicação da multa de 60%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 16 a 20, protestando contra a autuação, afirmando que a auditora fiscal incorreu em erro ao aplicar uma multa exagerada, além de confundir as informações, o que tornou a acusação vaga e contraditória. Afirmou que se encontrava protegido por medida liminar, concedida pela 1^a Vara de Fazenda Pública, no Mandado de Segurança 424378-8/2004 (fls. 24 a 26), que lhe garantia o direito de recolher o imposto decorrente da antecipação parcial, no 2º dia do mês subsequente à entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Esclareceu que o Estado da Bahia, através da Procuradoria, tentou suspender a liminar concedida, através de Agravo de Instrumento, tendo seu pedido inicialmente negado. Entretanto através da Lei 4.348/64, a Procuradoria conseguiu junto ao Tribunal de Justiça, a suspensão da referida liminar, que foi publicada no Diário da Justiça no dia 31/03/2005. Afirmou que a partir de então a Secretaria da Fazenda determinou, sem o seu conhecimento, que os caminhões com cargas a ele destinadas fossem retidos nos postos fiscais, com a finalidade de exigir o pagamento da antecipação antecipada do ICMS.

Essa orientação gerou o Auto de Infração em lide, através do qual a autuante tanto exigiu o pagamento do ICMS, como aplicou a multa de 60%. Informou ter efetuado o recolhimento do imposto devido (fls. 27), para que a carga fosse liberada do Posto Fiscal, deixando de pagar a multa correspondente, para discuti-la através do Auto de Infração. Salientou que na autuação se está cobrando novamente o valor já pago, do ICMS antecipado, o que significa bitributação, o que é constitucional.

Asseverou que a multa cobrado no Auto de Infração é totalmente indevida, por estar protegida por liminar e por não ter sido notificada da sua suspensão pelo Tribunal de Justiça e que, por esse motivo, não tinha como determinar que os transportadores de mercadorias a ele destinadas efetassem o recolhimento antecipado do imposto.

Requeriu que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, considerando que já efetivou o recolhimento antecipado do imposto. Solicitou também a homologação da parcela recolhida, a devolução do valor pago a maior e a liberação da multa, por ser totalmente indevida.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 32/33, afirmando que a ação fiscal teve início ao constatar, através de consulta à Inspetoria Eletrônica, no site www.sefaz.ba.gov.br (fl. 04), que o contribuinte adquirente das mercadorias destinadas a comercialização, constantes das Notas Fiscais 5329 e 5330, procedentes do Estado de Pernambuco, se encontrava descredenciado e não recolhera a antecipação parcial do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado.

Arguiu que apesar do autuado argumentar que não tinha conhecimento da suspensão da liminar, ao mesmo tempo informou que a referida suspensão fora publicada no Diário da Justiça em 31/03/2005. Transcrevendo os arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil se opôs a esse argumento defensivo, afirmando que tendo havido a publicação da intimação através de órgão oficial, não pode o autuado alegar o seu desconhecimento.

Esclareceu que não ocorreu bitributação, considerando que o recolhimento efetuado pelo autuado se refere ao imposto do próprio Auto de Infração, não tendo ocorrido apenas o pagamento da multa devida. Disse, inclusive, que a multa foi aplicada corretamente, por ser aquela prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Informou que até a data da apresentação da informação fiscal o autuado permanecia na situação de descredenciado (fl. 34). Manteve a ação fiscal e sugeriu a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata de lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”. Conforme as descrições dos fatos feitas na defesa, depreende-se que o contribuinte entendeu a acusação que lhe foi feita.

Pela análise dos autos, verifico que a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, situado no município de Feira de Santana. Na oportunidade, sendo constatada a falta do pagamento da antecipação parcial referente a mercadorias destinadas a comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e considerando que o destinatário encontrava-se descredenciado pela SEFAZ/BA, foi emitido o Termo de Apreensão e lavrado o correspondente Auto de Infração.

Observo que não assiste razão ao autuado, quando afirma não ter efetivado o recolhimento antecipado do imposto, por desconhecer a suspensão da medida liminar anteriormente concedida, uma vez que, enquanto a ação fiscal ocorreu em 01/08/2005, a referida suspensão fora publicada no Diário da Justiça em 31/03/2005, portanto um lapso de tempo bastante considerável para que ele se adequasse à nova decisão judicial.

Nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, é devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, conforme previsto no art. 61, inc. IX; art. 125, inc. II, §§ 7º e 8º, e art. 352-A, tudo do RICMS/97. Ressalto que esses dispositivos regulamentares estão respaldados na Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.967/03.

Quanto à argumentação de que a multa aplicada de 60% é indevida, afirmo que a mesma está prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96 e, como a sua gradação é estabelecida pelo legislador, não cabe a este julgador modificá-la. Portanto a multa aplicada é a cabível para a infração, não havendo o que se falar em sua liberação.

Conforme observado pela autuante, está comprovado que o valor recolhido pelo autuado, através do documento de arrecadação à fl. 27, corresponde efetivamente ao imposto corretamente calculado e lançado no Auto de Infração, não havendo, portanto, por que se falar na ocorrência de bitributação. Observo que o valor recolhido deve ser homologado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **914456008**, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 884,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR